



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000604/2023-96

Procedência: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas.

Interessado(s): Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e AGEVAP.

Número: 11/2024

Data: 15/02/2024

Precedentes: Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.888/2019.

Ementa: Análise Minuta Deliberação Normativa - Processo de equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica AGEVAP – Lei Estadual nº 13.199/99 – Decreto Estadual nº 41.578/2001 – Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/2006 e nº 22/2008 – Decreto Estadual nº 47.633/2019 – Regras de caráter procedimental – Possibilidade com ressalvas.

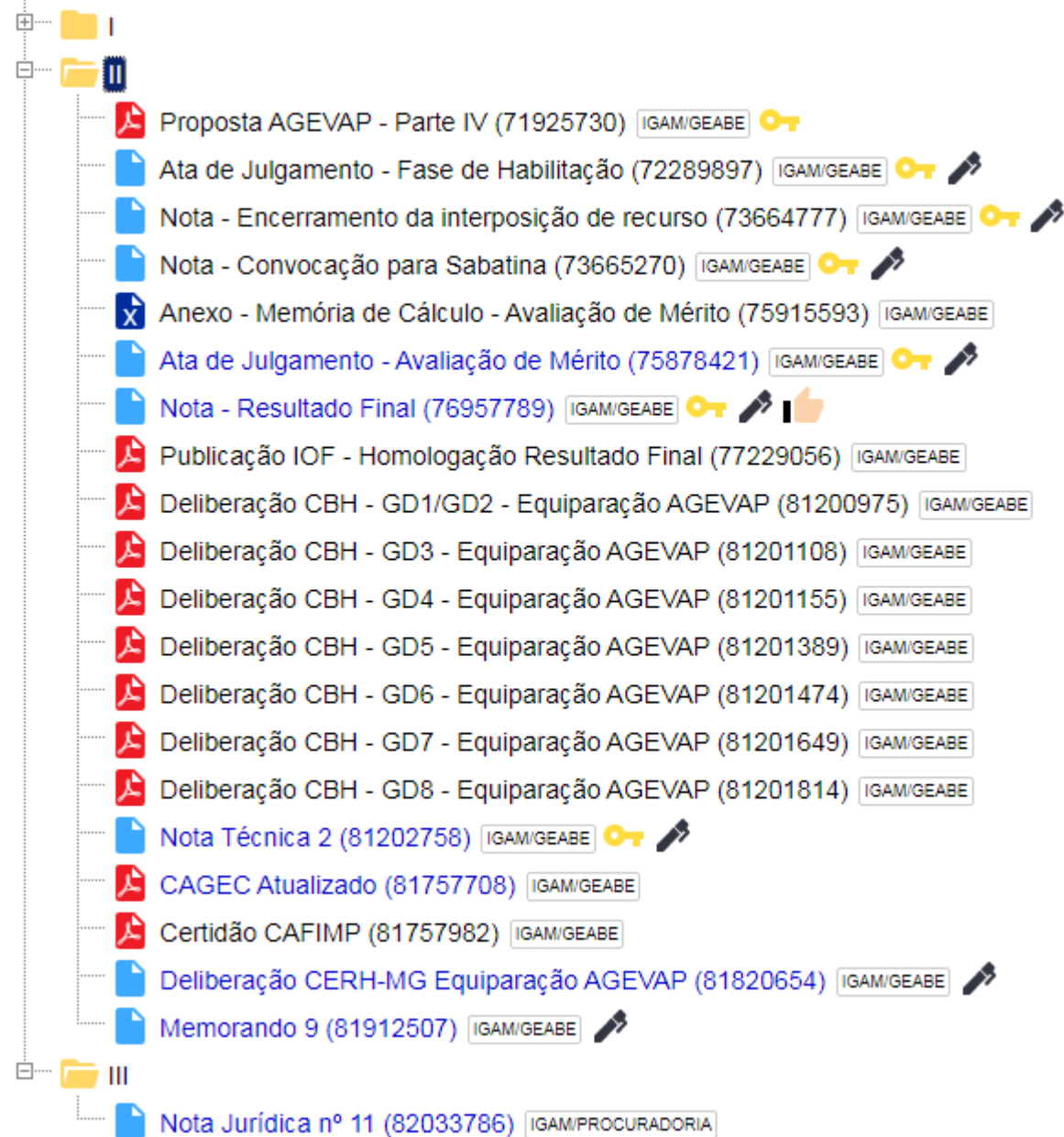
Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 41.578/01. Decreto Estadual nº 47.633/19. DN CERH nº 19/06 e nº 22/08.

NOTA JURÍDICA Nº 11/2024

I – RELATÓRIO

1. Recebemos nesta Procuradoria consulta formulada através do memorando 09/2024 (81912507), para análise da minuta de Deliberação Normativa (81820654), referente ao processo de equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica AGEVAP, em virtude da indicação desta entidade ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG para o exercício das funções de agência de bacia, de acordo com as deliberações dos Comitês das Bacias Hidrográficas Nascentes do Rio Grande (GD1/GD2), Vertentes do Rio Grande (GD2), Entorno do Reservatório de Furnas (GD3), Rio Verde (GD4), Rio Sapucaí (GD5), Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6), Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7) e Afluentes do Baixo Rio Grande (GD8).

2. O processo eletrônico, acima em referência, encontra-se instruído com os seguintes documentos:



3. Feito esse sucinto relato, passamos à pertinente manifestação.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Preliminarmente

4. Inicialmente, é de se destacar que a presente manifestação se atém à análise dos aspectos jurídicos da consulta formulada, não adentrando em juízo de mérito do administrador público, tampouco em questões técnicas, econômicas e financeiras, que escapam à alçada desta Assessoria Jurídica, conforme disposto nas Leis Complementares Estaduais nº 75/2004 e nº 81/2004.

5. Ainda, a orientação jurídica apresentada neste Parecer é alicerçada em manifestações e documentos exarados por agentes públicos, os quais se presumem verdadeiro. Nesse sentido, a presente análise se limita às questões jurídicas concernentes ao ato normativo, presumindo-se correto o procedimento levado a efeito para a seleção da entidade equiparada pelos Comitês de Bacia Hidrográfica.

6. Por fim, vale ressaltar que a presente manifestação está exclusivamente relacionada à análise da legalidade do ato normativo que se pretende editar e seu mérito, presumindo-se correto todo o trâmite anterior, já especificamente analisado.

7. Isto posto, passa-se à análise da demanda encaminhada.

II.2 – Considerações cerca das Entidades Equiparadas às Agências de Bacia Hidrográficas

8. As normas do art. 37, *caput*, da Lei Estadual nº 13.199/1999 previram a possibilidade do Estado de Minas Gerais instituir Agências de Bacias Hidrográficas, pessoas jurídicas que integrarão a Administração Pública indireta e que exercerão as competências definidas pela norma do art. 38 e do art. 45 da referida Lei Estadual nº 13.199/1999.

9. As Agências de Bacia são entes dotados de personalidade jurídica própria, que atuam como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos comitês, criadas para prestar suporte administrativo, técnico e financeiro aos Comitês de Bacia Hidrográfica, exercendo a função de Secretaria Executiva. A criação de Agências de Bacia é precedida da anuência dos respectivos comitês, devendo a proposta de criação ser encaminhada para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, bem como de autorização da Assembléia Legislativa, que após instituídas pelo Estado passam a ter personalidade jurídica de direito público.

10. Enquanto não são criadas as Agências de Bacia, a legislação previu a possibilidade de equiparação dos consórcios ou associações intermunicipais de bacias, assim como das associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos (art. 37, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/99), pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, indicadas pelo respectivo Comitê, nos termos do artigo 44, da Lei Estadual nº 13.199/99, que encaminhará o pedido para a aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

11. Conforme determinação do art.4º do Decreto Estadual nº 47.633/19, os comitês de bacias hidrográficas passam a ter duas modalidades de indicação das entidades equiparadas. A primeira seria o denominado chamamento público, e a segunda seria a prerrogativa de indicar junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) entidade que tenha recebido delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia (mineira) seja afluente da federal, e pelo prazo da delegação recebida pelo CNRH.

12. Estas entidades equiparadas, após deliberação específica do CERH/MG, adquirem a natureza jurídica de *organização civil para recursos hídricos*, tornando-se aptas a exercer as funções de gestão dos recursos hídricos delegadas pelo Estado por meio de contrato de gestão, e possuirão as mesmas competências atribuídas às agências de bacia hidrográficas elencadas no artigo 45, da Lei Estadual nº 13.199/99.

13. Para tanto, necessários que estejam presentes alguns pré-requisitos, fixados no artigo 2º, da Deliberação Normativa do CERH-MG nº 19/06: a prévia existência do Comitê de Bacia, uma vez que o processo de equiparação se inicia mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas encaminhando a proposta ao CERH-MG para aprovação; além da comprovada viabilidade financeira assegurada com os recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, para suportar as despesas de implantação, custeio e manutenção técnica e administrativa das Agências de Bacia.

14. Após a equiparação estas entidades celebrarão contrato de gestão com o IGAM, que formalizará o repasse dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos às mesmas, bem como estabelecerão metas e indicadores que deverão ser alcançados pela entidade para o exercício da gestão descentralizada destes recursos nos termos do artigo 47, §2º, da Lei nº 13.199/99.

15. Visando cumprir o estabelecido pelo, §4º do artigo 47, da Lei nº 13.199/99, deve ser observado o que preleciona o Decreto Estadual nº 47.633/2019 que dispõe sobre os contratos de gestão firmados entre o IGAM e as agências de bacias ou entidades a elas equiparadas e, dentre outras providências, regulamenta o processo de equiparação das entidades.

16. O processo de equiparação de uma entidade à agência de bacia está igualmente previsto nas Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/06 e nº 22/08 em vigor.

II.3 - Processo de Equiparação das Entidades – Requisitos Legais - Decreto Estadual nº 47.633/2019 - Deliberação Normativa CERH-MG n. 19/2006

17. Conforme definido nos artigos 3º do Decreto Estadual n. 47.633/2019, o comitê de bacia será o responsável pela indicação da entidade ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, podendo optar por duas modalidades: a) chamamento público; e b) indicar a equiparação entidade que tenha recebido delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluenta da federal. Neste último caso, a indicação deverá respeitar a vigência da delegação concedida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

18. Em ambos os casos, devem ser observados no processo de indicação da entidade os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como o prazo máximo de equiparação concedido pelo CERH que será de até dez anos.

19. Os Comitês de Bacias Hidrográficas Nascentes do Rio Grande (GD1/GD2), Vertentes do Rio Grande (GD2), Entorno do Reservatório de Furnas (GD3), Rio Verde (GD4), Rio Sapucaí (GD5), Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6), Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7) e Afluentes do Baixo Rio Grande (GD8), mediante Deliberações (81201108 – 81201155 – 81201389 – 81201474 – 81201649 – 81201814), indicaram à equiparação a entidade vencedora do processo seletivo determinado no edital de chamamento público conjunto (63971353) para atuar nas respectivas bacias hidrográficas, conforme indicado na Nota Técnica nº 2/2024 (81202758).

5.3 – Do Edital de Chamamento Público Conjunto e aprovação da AGEVAP:

O edital de chamamento público conjunto (63971353) foi construído tendo por base as cláusulas aprovadas no Pacto de Integração (58124179), bem como da minuta padrão de edital de chamamento público para seleção de entidade, disposta no Portal do Igam (<http://www.igam.mg.gov.br/sistema-de-gerenciamento/agencias-de-bacias-hidrograficas-e-entidades-equiparadas/1463-processo-de-equiparacao->).

A publicação do Edital bem como os demais andamentos do processo seletivo foi realizada no site do Instituto Mineiro de Gestão das Águas com publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em consonância com o calendário de atividades apresentado no tópico anterior.

Durante a vigência do processo seletivo, a Comissão de Seleção e Julgamento se reuniu 5 vezes, a saber:

| Data | Horário | Local |
|-------------|----------------|--------------|
| 02/05/2023 | 09:30 | Virtual |
| 26/07/2023 | 10:00 | Virtual |
| 29/08/2023 | 14:00 | Virtual |
| 20/10/2023 | 10:00 | Virtual |
| 26/10/2023 | 09:30 | Virtual |

-02/05 -> Reunião de alinhamento dos próximos andamentos do certame após análise jurídica da Procuradoria do Igam quanto ao Edital;

-26/07-> Reunião para definição de data a ser analisada a habilitação das instituições proponentes, considerando a proximidade com a data limite para recebimento de propostas (10/08);

-29/08-> Reunião para verificação da habilitação da Entidade Proponente e proposição de data para a Sabatina;

-20/10-> Sabatina da diretor geral indicado pela Entidade Proponente e;

-26/10-> Consolidação dos resultados de avaliação de mérito e programação da divulgação da nota final.

Após a divulgação do resultado final (76957789) e a sua homologação no Jornal Minas Gerais em 21/11/2023 (77229056), iniciou-se o processo de indicação ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - CERH/MG, da Associação Pró Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP), para exercer por 10 (dez) anos, a partir da aprovação do CERH-MG, as atividades como entidade equiparada às funções de Agência de Bacia nas bacias hidrográficas afluentes mineiras do Rio Grande.

As reuniões em cada um dos CBHs afluentes ocorreram em reunião deliberativa exclusiva, convocada com antecedência mínima de quinze dias, conforme preconiza o Art. 4º do Decreto Estadual nº 47.633/2019. A seguir, apresenta-se cada uma das deliberações sobre a indicação da AGEVAP ao CERH-MG:

- a. GD1/GD2 - DELIBERAÇÃO CBH NASCENTES DO RIO GRANDE Nº 02, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 (81200975)
- b. GD3 - DELIBERAÇÃO CBH Furnas Nº 32, de 5 de dezembro de 2023 (81201108)
- c. GD4 - DELIBERAÇÃO CBH-GD4 Nº 04, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023 (81201155)
- d. GD5 - DELIBERAÇÃO CBH-GD5 Nº 1, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023 (81201389)
- e. GD6 - DELIBERAÇÃO CBH-GD6 Nº 28, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023 (81201474)
- f. GD7 - Deliberação CBH-GD7 nº35, de 05 de dezembro de 2023 (81201649)
- g. GD8 - Deliberação CBH-GD8 nº19, de 06 de dezembro de 2023 (81201814).

Por fim, antes de ser deliberado pelo plenário do CERH-MG, o processo será analisado pelo IGAM que emite parecer técnico e jurídico quanto à conformidade do processo de seleção e indicação. Tanto a indicação de entidade equiparada pelo Comitê de Bacia, quanto a equiparação a exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica, deve-se observar o limite de vigência estabelecido no art. 5º, §1º do Decreto Estadual nº 47.633/2019, que é de até 10 (dez) anos.

20. Mediante Nota Técnica IGAM/GEABE nº. 2/2024 (81202758) a Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas, sob os aspectos técnicos se manifestou favoravelmente à equiparação, destacando:

6 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante do exposto, no que tange ao processo de equiparação, estabelecido no Decreto Estadual nº 47.633/2019, temos:

6.1. Deliberação quanto a modalidade de seleção:

Conforme apresentado no item 5.1 desta Nota, os CBHs mineiros afluentes do Rio Grande firmaram o Pacto de Integração que teve como um dos seus objetivos selecionar, por meio de Edital de Chamamento Público, uma única entidade sem fins lucrativos para exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros do rio Grande.

6.2. Da seleção da AGEVAP por meio de Edital:

Conforme apresentado no item 5.2 e 5.3 desta Nota, a Comissão de Seleção e

Julgamento aprovou a AGEVAP por meio de Edital, a qual teve nota final no valor de 94,6 pontos, conforme Ata de Julgamento divulgada em 26/10/2023 (75878421) e apresentada no quadro abaixo.

6.3. Aprovação dos CBHs mineiros:

Conforme apresentado no item 5.3 desta Nota, os sete CBHs mineiros aprovaram, entre os meses de novembro e dezembro, a indicação ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - CERH/MG, da Associação Pró Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP), para exercer por 10 (dez) anos, a partir da aprovação do CERH-MG, as atividades como entidade equiparada às funções de Agência de Bacia nas bacias hidrográficas afluentes mineiras do Rio Grande.

Ressalta-se que as reuniões em cada um dos CBHs afluentes ocorreram em reunião deliberativa exclusiva, convocada com antecedência mínima de quinze dias, conforme preconiza o Art. 4º do Decreto Estadual nº 47.633/2019.

6.4- Da viabilidade financeira

De acordo com o disposto no Decreto nº 47.633 de 12 de abril de 2019 e Deliberação do CERH-MG nº 19/2006, o item "Viabilidade Financeira" tem o objetivo de avaliar os recursos necessários pela cobrança do uso dos recursos hídricos para a atuação da entidade selecionada.

Assim, a sustentabilidade financeira é o fator elementar para o estabelecimento de uma entidade equiparada a exercer as funções de agência de bacia hidrográfica.

Todavia, no Estado de Minas Gerais até o momento não se estabeleceu parâmetros que indiquem, o montante financeiro necessário, para que a entidade equiparada obtenha a "*capacidade financeira*" visando a sua atuação na Bacia Hidrográfica respectiva.

Neste sentido, verificou-se que no ano de 2018, foi publicado um estudo da Agência Nacional de Águas (ANA), que elaborou uma proposta orçamentária para as Entidades Equiparadas. Assim, com base neste estudo, foi possível utilizar a respectiva metodologia como referência para obtenção de um modelo e estrutura necessária para atuação da Entidade. A proposta foi elaborada através de entrevistas e coleta de dados com as atuais Entidades Equiparadas atuantes a nível federal. O estudo foi de grande valia para subsidiar as discussões visando a definição de Preço Público Unitário e até mesmo o modelo de atuação que se espera da entidade.

Neste sentido, utilizando como referência o estudo elaborado pela ANA, foi realizada uma estimativa para o Estado de Minas Gerais, visando referenciar o estudo da viabilidade financeira, com base na Nota Técnica IGAM/GEABE nº 012/2020 (14653682 - Processo SEI nº 2240.01.0001968/2019-43).

Tabela 1: Estimativa dos valores de custeio médio para a implantação de uma Entidade Equiparada em um número pré-estabelecido de Comitês de Bacia.

De acordo com a Nota Técnica IGAM/GEABE nº 12/2020, a linha taxada de azul na tabela acima "*refere-se aos valores de custeio para implantação de uma Entidade Equiparada exclusiva, ou seja, sem a realização de rateio das despesas fixas e gerenciais com outros comitês de bacia, seja federal ou estaduais (outros estados). Neste caso, o rateio é feito somente entre os próprios comitês estaduais em atendimento.*" No entanto, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado pela Agevap (71925730 - a partir da página 242), a instituição "*possui 08 (oito) Contratos de Gestão assinados com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o Instituto Estadual do Ambiente - INEA e o Instituto Mineiro de*

Gestão das Águas (IGAM), atendendo a 17 (dezesete) comitês de bacias hidrográficas. "Neste sentido, a estrutura administrativa da agência pode ser custeada de forma rateada ou compartilhada com outros comitês, o que impacta na redução no valor médio de custeio necessário para sua instalação.

Portanto, observa-se na Tabela 1, que o valor anual de custeio médio para atendimento aos 7 (sete) comitês de bacias hidrográficas mineiros afluentes do Rio Grande com atuação compartilhada com outros 17 (dezesete) comitês seria inferior a R\$ 2.154.300,00, o que representaria uma arrecadação total na ordem de R\$ 28.724.002,00, considerando os percentuais de 7,5% do total arrecadado para o custeio e 92,5% para os investimentos em programas e projetos estabelecidos no Plano Diretor. Vale destacar que o estudo foi realizado considerando uma atuação compartilhada com no máximo 15 (quinze) comitês, entretanto, percebe-se que quanto mais comitês a serem rateadas as despesas fixas e gerenciais menor o valor total de custeio necessário para instalação de uma Entidade Equiparada.

O Edital de Chamamento Público Conjunto estabeleceu na sua cláusula 4 os recursos físicos e financeiros previstos a serem transferidos para a Entidade Selecionada com a arrecadação pela cobrança do uso de recursos hídricos nas Bacias Hidrográfica dos CBHs GD1, GD2, GD3, GD4, GD5, GD6, GD7 e GD8. A tabela 2, abaixo, apresenta os valores estimados de custeio e investimento a serem repassados durante o período de vigência do Contrato de Gestão (10 anos).

Tabela 2: Estimativas de arrecadação para os anos de 2024 a 2033 nas bacias hidrográficas afluentes mineiras do Rio Grande (GD1 a GD8)

Observa-se que o **valor médio de custeio a ser repassado entre os anos de 2024 e 2033** perfaz a quantia de **R\$1.646.712,76**, sendo, desta maneira, inferior aos **R\$ 2.154.300,00** previsto como a quantia média necessária para instalação de uma Entidade Equiparada em atendimento a 7 comitês e com rateio de despesas administrativas com outros comitês, conforme mencionado anteriormente.

Contudo, esta arrecadação inferior ao necessário para o desenvolvimento de projetos de interesse dos comitês foi alvo de um capítulo específico da AGEVAP em seu Plano de Trabalho (71925730 - a partir da página 268), conforme trecho extraído abaixo:

"Usando a estimativa do valor para custeio de 2025 foi dimensionado uma equipe mínima atuando 100% este contrato: 01 gerente, 01 engenheiro, 03 analistas administrativos, 01 auxiliar de serviços gerais e 07 estagiários.

Os valores do Diretor Presidente e do Controlador são pagos por rateio com os outros Contratos de Gestão da entidade, sendo assim para este contrato foi feito uma estimativa de 20%.

Nesta análise esta equipe não será suficiente para o atendimento de todas as demandas dos comitês de bacia, ou seja, precisará haver um entendimento do número de projetos e reuniões demandadas e o tamanho da equipe.

Na figura 06 apresentamos a equipe dimensionada de acordo com os recursos e não de acordo com a necessidade. Destacamos que além do custo de pessoal temos outras despesas como assessoria contábil, assessoria jurídica, auditoria externa independente, aluguel da sede, locação de veículos diárias etc. ver anexo I." [grifo nosso]

Vale destacar que a Sabatina realizada pela Comissão de Seleção e Julgamento teve como um dos objetivos entender o Plano de Trabalho proposto e a estratégia de atuação da AGEVAP, inclusive quanto a capacidade operacional da Agência *versus* as ações desejadas pelos Comitês. Para que a parceria funcione com os recursos

limitados de custeio, a AGEVAP propôs, dentre outros aspectos:

"Analisando os desafios 1. Entendimento dos papéis do Comitê e da Agência e 2. Limitação do custeio em 7,5% entendemos o desafio 3.

Existe assim uma necessidade de PARCERIA entre a entidade e o comitê para a priorização de projetos estruturais e estruturantes para as bacias e sinérgicos entre si, ou seja, um planejamento estruturado para a construção do Plano de Aplicação Plurianual – PAP.

Logicamente que a Entidade já possui uma expertise em atendimento a comitês, mas com uma equipe tão enxuta existe uma preocupação de o atendimento ficar comprometido. Entendemos que existe uma necessidade de estabelecermos parceria com outros entes para reduzir custos e pensar na entidade também atender o Comitê Federal." [grifo nosso]

Portanto, considerando que o Plano de Trabalho foi aprovado pela Comissão de Seleção e julgamento e a AGEVAP com a sua estrutura atual e as limitações de custeio se mostrou preparada para o atendimento dos comitês, não se vislumbra óbice quanto a viabilidade financeira para atuação da Agência nas bacias hidrográficas afluentes mineiras do Rio Grande.

6.5- Qualificação jurídica da entidade

Para atender tal quesito é necessário que a entidade esteja legalmente constituída e em conformidade com o § 2º do art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999.

De acordo com a Lei nº 13.199/99, os Consórcios ou associações municipais, as associações de usuários de recursos hídricos, as fundações com interesse na área de recursos hídricos e as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos podem ser equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica. Além disso, a Deliberação CERH-MG nº 19/2006 estabeleceu o perfil e composição de entidades que podem ser equiparadas.

Verifica-se que a AGEVAP apresentou todos os requisitos de habilitação quando da sua inscrição no processo de Chamamento Público. Tais documentos podem ser verificados na Proposta AGEVAP - Parte I (71924553) e foram objeto de avaliação por parte da Comissão de Seleção e Julgamento, tendo sido emitida a Ata de Julgamento da Fase de habilitação (71924553) com todos os documentos comprobatórios em conformidade.

6.6- Inscrição no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais - Cagec

A AGEVAP apresentou a regularidade no CAGEC quando da sua inscrição no processo de Chamamento Público (Proposta AGEVAP - Parte I - 71924553). O documento atualizado foi emitido e consta anexo à este Processo (81757708).

6.7- Certidão Negativa do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública de Minas Gerais – CAFIMP

A AGEVAP apresentou a regularidade no CAFIMP quando da sua inscrição no processo de Chamamento Público (Proposta AGEVAP - Parte I - 71924553). O documento atualizado foi emitido e consta anexo à este Processo (81757982).

6.8- Qualificação Técnica da Entidade e Plano de Trabalho

Conforme apresentado no item 6.2 desta Nota, a qualificação técnica da Entidade, a qualificação técnica do Diretor Geral indicado e o Plano de Trabalho foram tópicos

de análise e atribuição de pontos por parte da Comissão de Seleção e Julgamento do Edital de Chamamento Público. Dessa maneira, todos os critérios foram considerados atendidos e aprovados pela comissão nos termos da Ata de Julgamento divulgada em 26/10/2023 (75878421).

6.9 - Deliberações Plenárias de indicação da AGEVAP

Após a divulgação do resultado final (76957789) e a sua homologação no Jornal Minas Gerais em 21/11/2023 (77229056), iniciou-se o processo de indicação ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - CERH/MG, da Associação Pró Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP), para exercer por 10 (dez) anos, a partir da aprovação do CERH-MG, as atividades como entidade equiparada às funções de Agência de Bacia nas bacias hidrográficas afluentes mineiras do Rio Grande.

As reuniões em cada um dos CBHs afluentes ocorreram em reunião deliberativa exclusiva, convocada com antecedência mínima de quinze dias, conforme preconiza o Art. 4º do Decreto Estadual nº 47.633/2019. A seguir, apresenta-se cada uma das deliberações sobre a indicação da AGEVAP ao CERH-MG:

- a. GD1/GD2 - DELIBERAÇÃO CBH NASCENTES DO RIO GRANDE Nº 02, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 (81200975)
- b. GD3 - DELIBERAÇÃO CBH Furnas Nº 32, de 5 de dezembro de 2023 (81201108)
- c. GD4 - DELIBERAÇÃO CBH-GD4 Nº 04, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023 (81201155)
- d. GD5 - DELIBERAÇÃO CBH-GD5 Nº 1, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023 (81201389)
- e. GD6 - DELIBERAÇÃO CBH-GD6 Nº 28, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023 (81201474)
- f. GD7 - Deliberação CBH-GD7 nº35, de 05 de dezembro de 2023 (81201649)
- g. GD8 - Deliberação CBH-GD8 nº19, de 06 de dezembro de 2023 (81201814).

Por fim, informamos que toda a documentação encaminhada pela entidade equiparada, notadamente, as certidões, serão novamente verificadas e atualizadas no processo antes da celebração do contrato de gestão.

21. Logo, para que se cumpra o disposto no Decreto nº 47.633/19, a equiparação deverá observar o prazo da delegação, não podendo, portanto, ultrapassar o prazo máximo de dez anos estabelecido pelo §1º do art.5º do Decreto Estadual acima citado.

22. Sendo assim, visando a continuidade das ações já iniciadas nas bacias por meio da implementação do instrumento de cobrança pelo uso de recursos hídricos, e a fim de que se cumpra as novas regras e procedimentos estabelecidos no Decreto nº 47.633/2019; os comitê das Bacias Hidrográficas Nascentes do Rio Grande (GD1/GD2), Vertentes do Rio Grande (GD2), Entorno do Reservatório de Furnas (GD3), Rio Verde (GD4), Rio Sapucaí (GD5), Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6), Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7) e Afluentes do Baixo Rio Grande (GD8), por meio das Deliberações (81201108 – 81201155 – 81201389 – 81201474 – 81201649 – 81201814), encaminham ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a indicação da AGEVAP como entidade equiparada para o exercício das funções previstas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99, por 10 anos, a partir da publicação da minuta.

23. Ademais, o decreto acima citado, dispõe em seu §3º do artigo 4º, que o comitê deve observar em sua indicação alguns requisitos, sendo eles:

“§3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, e atendidas as deliberações editadas pelo CERH-MG, deverá considerar no processo deliberativo de indicação da entidade equiparada os seguintes requisitos:

I – a viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

II – a qualificação jurídica da entidade, que deve estar legalmente constituída e em conformidade com o §2º do art. 37 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

III – a inscrição no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec;

IV – a regularidade fiscal da entidade, que deve estar com o Certificado de Registro Cadastral regular;

V – não estar inscrita no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp;

VI – a qualificação técnica da entidade, que deve dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos;

VII – o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, que deverá conter a apresentação da instituição, as estratégias de sua atuação como entidade equiparada e demonstrar, no mínimo, conhecimentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Bacia Hidrográfica e das atribuições, competências e responsabilidades da Agência de Bacia Hidrográfica.”

24. A comissão julgadora instituída pelos CBHs Nascentes do Rio Grande (GD1/GD2), Vertentes do Rio Grande (GD2), Entorno do Reservatório de Furnas (GD3), Rio Verde (GD4), Rio Sapucaí (GD5), Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6), Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7) e Afluentes do Baixo Rio Grande (GD8), manifestou sobre os requisitos disposto no artigo 4º, §3º do Decreto nº 47.633/19, conforme consta na Ata de Julgamento – Fase de Habilitação (72289897), Ata de Julgamento - Avaliação de Mérito (75878421) e Nota – Resultado Final (76957789), concluindo pela aprovação da entidade selecionada.

25. Destaca-se que acerca do requisito legal acima citado, não cabe a Procuradoria analisar o conteúdo da manifestação administrativa, mas apenas verificar a sua existência formal sem discrepâncias e irregularidades, cabendo a responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

26. Quanto à viabilidade financeira, destacamos mais uma vez, a Nota Técnica nº 2/2024 (81202758) emitido pela Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas, a qual conclui não haver óbice quanto a viabilidade econômico-financeira para a equiparação de uma entidade:

“Portanto, considerando que o Plano de Trabalho foi aprovado pela Comissão de Seleção e julgamento e a AGEVAP com a sua estrutura atual e as limitações de custeio se mostrou preparada para o atendimento dos comitês, não se vislumbra óbice quanto a viabilidade financeira para atuação da Agência nas bacias hidrográficas afluentes mineiras do Rio Grande.

27. Quanto à qualificação jurídica da entidade, poderão ser equiparadas às agências de bacia, os consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos, nos termos do artigo 37, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/99 e artigo 3º, da DN CERH-MG nº 19/06.

28. Neste sentido, verifica-se que encontra-se a Interessada qualificada no art.1º do seu Estatuto

Social ou como “associação civil de direito privado, autônoma, com fins não econômicos”, atuando como entidade delegatária ou equiparada a Agência de Águas ou de Bacias”.

29. Ainda de acordo com o artigo 5º de seu Estatuto, enquadra-se como uma associação de usuários (associados pessoas jurídicas de qualquer natureza cuja atuação seja comprovadamente interveniente sobre as disponibilidades hídricas ou com reconhecidas contribuições a favor da gestão das bacias hidrográficas da sua área de atuação), atraindo os requisitos definidos no artigo 9º, da DN CERH-MG nº 19/06. Este dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 9º O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação nº 4 do CERH-MG, e que:

I - constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Assembléia Geral de Associados;

b. Conselho de Administração;

c. Diretoria Executiva;

d. Conselho Fiscal;

IV - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservado a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação.”

30. Os requisitos legais acima elencados encontram-se previstos no Estatuto Social da entidade interessada.

31. De toda forma, frisa-se que a entidade quando da assinatura de qualquer instrumento com a Administração Pública deverá apresentar o Certificado de Registro Cadastral de Conveniente – CAGEC atualizado, destacando que a documentação apresentada nos autos (81027378) atualmente encontra-se com certidões vencidas. (Ressalva n. 01)

32. Afim de comprovar a qualificação técnica exigida pelo inc. VI do 3º do art.4º, a área técnica atesta mediante Nota Técnica IGAM/GEABE nº 02/2024 (81202758) item 6.8 que *“a qualificação técnica da Entidade, a qualificação técnica do Diretor Geral indicado e o Plano de Trabalho foram tópicos de análise e atribuição de pontos por parte da Comissão de Seleção e Julgamento do Edital de Chamamento Público. Dessa maneira, todos os critérios foram considerados atendidos e aprovados pela comissão nos termos da Ata de Julgamento divulgada em 26/10/2023 (975878421)”*

33. Acerca do requisito legal acima citado, mais uma vez ressaltamos que cabe à Procuradoria apenas verificar a sua existência formal, cabendo à responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

34. Verifica-se no Parecer Técnico nº 02 (item 6.8) referente ao Plano de Trabalho. Saliente-se que o referido documento é essencial para que sejam alcançados os resultados almejados, sendo capaz de legitimar as condutas da entidade, no âmbito de suas competências, definindo os critérios e padrões a serem analisados no momento de controle pelos órgãos envolvidos. Assim sendo, considerando seu conteúdo eminentemente técnico, deverá a área competente avaliar e declarar se o mesmo cumpre os requisitos legais exigidos no inc.VII, §3º do art.4º , de maneira a subsidiar o processo deliberativo de indicação da entidade equiparada, junto ao CERH (**Ressalva n. 02**).

35. Acerca, do conteúdo a ser descrito no plano de trabalho, destacamos o que recomenda o Tribunal de Contas da União no seguinte julgado:

3 . 2 . 2. 8. A adequada análise técnica das proposições, certificando e da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenientes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais. (TCU, Acórdão 390/2009 – Plenário) (grifos nosso)

36. Ressaltamos ainda, que toda a documentação deverá ser novamente verificada antes da celebração do contrato de gestão, devendo a entidade manter durante toda a execução do mesmo os requisitos que permitiram sua aprovação no processo. **(Ressalva n. 03)**

II.4 – Da Minuta de Deliberação

37. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz.

38. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

39. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar, objetiva aprovar a equiparação da entidade AGEVAP para exercer *as funções de Agência de Bacia Hidrográfica Nascentes do Rio Grande (GD1/GD2), Vertentes do Rio Grande (GD2), Entorno do Reservatório de Furnas (GD3), Rio Verde (GD4), Rio Sapucaí (GD5), Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6), Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7) e Afluentes do Baixo Rio Grande (GD8)*.

40. Ainda quanto à forma do ato e ao seu processo de edição o dispositivo do artigo 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020 impõe a realização da chamada análise de impacto regulatório antes de qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema edite normas. **(Ressalva n. 04)**

41. Por sua vez, no que atine a competência material para a edição do ato, está determinado pelo artigo 47, da Lei nº 13.199/99 e inc.XI do art.4º do Decreto Estadual n.48.209/2021, a competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para autorizar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas, mediante solicitação do respectivo comitê de bacia.

42. Destacamos igualmente, que a presente deverá ser deliberada pela Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do inc.XI do art. 8º do Decreto Estadual n. 48.209/2021.

43. Com o escopo de consubstanciar a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, quanto a motivação para a emissão da deliberação, foi anexada aos autos a Nota Técnica IGAM/GEABE nº. 2/2024.

44. Salientamos que na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. **Neste contexto, cabe aos Conselheiros do**

CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.

45. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica IGAM/GEABE nº. 2/2024. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

II.5 – Do Texto da Minuta

46. Quanto ao texto da minuta (81820654), já no início da norma, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 48.333/21 (art. 5º), os atos normativos são compostos pelas seguintes partes: cabeçalho, que se compõe de epígrafe, ementa e preâmbulo; texto normativo; e fecho.

47. Ademais, além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, outrossim, considerar a observância às normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 e no que for cabível as normas do Decreto Estadual nº 48.333/2021.

48. As normas do art. 4º, § 1º, II, e do § 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 exigem de modo respectivo: (A) que a ementa do ato normativo contenha, entre outras informações, descrição sucinta de seu objeto; e (B) que o artigo inicial defina o seu objeto. E as norma do art. 8º e do art. 9º, caput, III, "a", daquela lei complementar exigem que o texto normativo seja preciso e uniforme.

49. A **ementa** da minuta fixa que o objetivo da minuta é a indicação de entidade equiparada:

"Dispõe sobre a equiparação de entidade à Agência de Bacia Hidrográficas dos Comitês Nascentes do Rio Grande (GD1/GD2), Vertentes do Rio Grande (GD2), Entorno do Reservatório de Furnas (GD3), Rio Verde (GD4), Rio Sapucaí (GD5), Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6), Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7) e Afluentes do Baixo Rio Grande (GD8)."

50. Segundo estabelece a norma do 4º, § 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 no **preâmbulo** do ato normativo deverá haver a identificação do seu fundamento jurídico. A minuta apresentou os normativos jurídicos.

51. O **artigo 1º** definiu o objeto da deliberação ao aprovar a indicação ao CERH/MG da AGEVAP para exercer as atividades de entidade equiparada. Todavia, para garantir a aplicação dos princípios da transparência e da publicidade que regem a Administração Pública, necessário especificar as bacias hidrográficas que terão a AGEVAP como entidade equiparada, conforme realizado na ementa da minuta.

52. Portanto, **no art. 1º**, onde se lê: "(...) as atividades como entidade equiparada às funções de Agência de Bacia nas bacias hidrográficas afluentes mineiras do Rio Grande, conforme atribuições definidas no artigo 45, da Lei Estadual nº 13.199, de 1999." substituir para: "(...) as atividades como entidade equiparada às funções de Agência de Bacia nas bacias hidrográficas dos Comitês Nascentes do Rio Grande (GD1/GD2), Vertentes do Rio Grande (GD2), Entorno do Reservatório de Furnas (GD3), Rio Verde (GD4), Rio Sapucaí (GD5), Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6), Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7) e Afluentes do Baixo Rio Grande (GD8), conforme atribuições definidas no artigo 45, da Lei Estadual nº 13.199, de 1999." (**Ressalva n. 05**)

53. Por fim, o **artigo 2º** trata da publicação.

III – CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, **desde que atendidas as ressalvas apontadas** no corpo da presente Nota Jurídica, esta assessoria jurídica entende não haver óbice jurídico a publicação da minuta de Deliberação CERH/MG.

55. Por derradeiro, chama-se a atenção que esta Procuradoria se ateve, especialmente, às questões jurídicas relativas ao processo de equiparação e formais acerca da minuta, sem adentrar no mérito da presente, bem como em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico específico, cabendo à área técnica a correspondente certificação de tais assuntos.

56. A eventual impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas realizadas nesta Nota Jurídica deve ser justificada, cumprindo realçar, ainda, que caso a área competente discorde das orientações ou posicionamentos aqui emanados deverá carrear aos autos suas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta procuradoria.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2024.

Valéria Magalhães Nogueira
Advogada Autárquica - Procuradora Chefe IGAM
Masp 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 21/02/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82033786** e o código CRC **824AF747**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000604/2023-96

SEI nº 82033786